DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3820/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14837/2015
PROTOCOLO	: 1618667
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 202/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 210/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGENS E ALIMENTAÇÃO
CONTRATADA	: HELIO APARECIDO DE SOUZA – ME
VALOR INICIAL	: R$ 136.080,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO - REGULARIDADE E LEGALIDADE - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 210/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 202/2015 (fls.94/98).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 210/2015 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de hospedagens e alimentação no valor de R$ 136.080,00 (cento e trinta e seis mil e oitenta reais) e prazo de vigência contemplando o período de 09 de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação.

A análise recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme dispõe o art. 120, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 25155/2015 (fls. 134/138).

Alinhando o mesmo entendimento o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR JAC/SUBSTITUTO-8771/2016 (fl. 155), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos ora apreciados

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 210/2015 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de hospedagens e alimentação, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 94).

O valor da despesa ascende a R$ 136.080,00 (cento e trinta e seis mil e oitenta reais), conforme define a Cláusula Terceira (fl. 96)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 09 de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 96).

A análise recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme dispõe o art. 120, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso das primeira e segunda fases contratuais ora examinadas opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, nos seguintes termos (fl. 138), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 210/2015** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 202/2015** celebrado entre o **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 10.711.980/0001-94) e a empresa tal **Hélio Aparecido de Souza - me** (CNPJ nº 08.573.831/0001-64), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a

matéria analisada.

Alinhando o mesmo entendimento o eminente Procurador de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 155), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls.134/138, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos, I "a", II, e art. 121 incisos I, II, ambos da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 210/2015 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, § 3º, V, c/c o art. 70, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do Procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 210/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 202/2015 (fls.94/98) celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ nº 03.173.317/0001-18, com a interveniência do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 10.711.980/0001-94, por seu Gestor, Secretario Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Helio Aparecido de Souza. - ME, CNPJ nº 08.573.831/0001-64, por seu Representante, Senhor Hélio Aparecido de Souza, CPF nº 366.354.131-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos a 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator